



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.073, DE 2024

(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para dispor sobre a destinação da Cide-Combustíveis ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1295/2024.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. HERCÍLIO COELHO DINIZ)

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para dispor sobre a destinação da Cide-Combustíveis ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

.....

V - pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

.....” (NR)

“Art. 1º-C. Da parcela da arrecadação da contribuição não compreendida no disposto no art. 159, inciso III, da Constituição Federal, a União destinará 80% (oitenta por cento) aos Municípios, proporcionalmente à população apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para o pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

§ 1º Para o efeito do disposto neste artigo, comprehende-se como subsídio qualquer regime de concorrência do Município para os níveis tarifários, inclusive as compensações ou repasses realizados por força de contrato público, consórcio público ou de outra forma de ajuste que garanta a destinação dos recursos.

§ 2º A apuração dos percentuais individuais de participação dos Municípios e as ações de controle observarão o disposto nos §§ 2º, 4º e 5º do art. 1º-B desta Lei.”



\* C D 2 4 9 3 2 3 8 2 4 9 0 0 \*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito ao transporte entre os direitos sociais. Apesar disso, o custo do transporte público ainda compromete o seu pleno acesso pela população.

Uma das maiores dificuldades em relação à questão tem sido o financiamento de um modelo gratuito ou de custo reduzido, na medida em vista que a prestação do serviço em âmbito local é realizada pelos Municípios, os quais historicamente vem encontrando dificuldades para encontrar os recursos necessários para implementá-lo.

Contudo, após a promulgação da reforma tributária introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, a Constituição Federal passou a prever a possibilidade da destinação da Cide-Combustíveis ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

Trata-se de fonte muito significativa de recursos. Nesse sentido, cabe apontar que a Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2024 estimou em cerca de R\$ 2,8 bilhões as receitas a serem arrecadadas com a Cide-Combustíveis.

Apesar disso, a lei de regência da contribuição (Lei nº 10.336/2001) não conta com regras que operacionalizem a previsão constitucional, razão pela qual apresentamos este projeto de lei, que regulamenta a destinação da Cide ao transporte coletivo.

De acordo com o projeto, 80% da arrecadação da contribuição - dela excluída a parcela já transferida aos Estados para fins de aplicação na infraestrutura de transportes -, serão destinados aos Municípios, conforme o



\* C D 2 4 9 3 2 3 8 2 4 9 0 0 \*

critério populacional, para aplicação na adequação dos níveis tarifários dos serviços de transporte coletivo.

Para esse efeito, serão consideradas como subsídios as diversas formas de concorrência do Poder Público para a redução das tarifas, inclusive os mecanismos constantes dos contratos administrativos de concessão.

A apuração dos índices utilizados para a repartição dos recursos será feita pelo Tribunal de Contas, conforme já ocorre em relação às parcelas da arrecadação destinadas aos demais entes.

Por fim, cumpre registrar que, em decorrência da aplicação de coeficientes de redução, as alíquotas efetivas da contribuição atualmente estão fixadas em patamar muito inferior ao legalmente fixado, medida que tem a finalidade de colaborar para a redução do custo dos meios de transporte.

Contudo, conforme se depreende de estudo realizado pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos<sup>1</sup>, a implementação do modelo ora proposto também forneceria bases para que o Poder Público flexibilizasse os referidos coeficientes, de modo a possibilitar um ajuste de alíquotas que contribuísse efetivamente para o financiamento do sistema de transporte público, em benefício da população, da economia e da reversão adequada dos tributos às finalidades sociais que justificam a sua exigência.

Diante do exposto, solicitamos a nossos nobres Pares o apoio para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

<sup>1</sup> [https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/ResumoExecutivo\\_V5.pdf](https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/ResumoExecutivo_V5.pdf)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-1219;10336">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-1219;10336</a>
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:198810-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:198810-05;1988</a>

**FIM DO DOCUMENTO**